

52

ccs

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 19 97 Subsecretaria.
de Arquivo 10 19 97


Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador Abdias Nascimento

Nº 52, DE 1997

EMENTA: Define os crimes de prática de racismo e discriminação.

RECIBADO

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

(decisão terminativa)
Em 3/14/97

Luís F. Galvão

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 1997

Define os crimes de prática de racismo e
discriminação.

(Sen. Alexias Nascimento)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Considera-se crime de prática de racismo, para efeito desta Lei, praticar tratamento distinto, em razão de etnia, a pessoas ou grupos de pessoas.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de disseminação da prática do nazismo.

§ 2º. Também incorre na mesma pena quem introduzir ou estimular, por intermédio da mídia, de aulas escolares, de livros e de outros meios, idéias, conceitos ou imagens pejorativas em razão de etnia ou cor da pele.

Art. 2º Considera-se discriminação, para efeito desta Lei, o estabelecimento de tratamento prejudicial a pessoas ou grupo de pessoas em razão de sexo, orientação sexual, religião, idade, deficiência, procedência nacional ou outra característica similar.

Pena - detenção, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º. As penas aumentam-se da metade:

I - se o crime pretende dificultar ou impedir o exercício de um direito ou garantia fundamental;

II - se o crime é praticado por funcionário público no desempenho de sua função;

III - se o crime é praticado contra menor de dezoito anos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 52/97
Fls. 01 P

Art. 3º. O art. 141, parágrafo único, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou em razão de preconceito de raça, cor, sexo, religião ou outro similar, aplica-se a pena em dobro."

Art. 4º. Não é crime a distinção realizada com o propósito de implementar uma ação compensatória em função de situações discriminatórias históricas ou passadas, ou quando existe uma relação lógica necessária entre a característica na qual se baseia a distinção e o propósito dessa distinção, ou ainda por previsão legal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 7.716, de 1989, 8.081, de 1990, e 8.882, de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Embora goste de se autoproclamar uma "democracia racial", o Brasil está longe de ser o paraíso das relações raciais que o discurso oficial ainda teima em apresentar. Com efeito, pesquisas quantitativas realizadas nas últimas décadas têm revelado uma realidade de desigualdade e discriminação pelo menos tão grave quanto - e freqüentemente pior que - a de países como os Estados Unidos e a África do Sul, reconhecidos por todos como exemplos negativos nesse campo das relações humanas.

Dados estatísticos do IBGE - oficiais, portanto - apontam uma enorme distância entre os descendentes de africanos (chamados "pretos" e "pardos") e aqueles considerados "brancos" em nosso país. A análise dos indicadores sociais pertinentes, como expectativa de vida, mortalidade infantil, salários e escolaridade, não apenas comprova a existência desse fosso em nossa sociedade, mas também aponta o racismo como o principal responsável por sua existência.

No campo jurídico, por exemplo, recentes pesquisas desnudam o tratamento diferenciado que policiais, delegados, juízes e promotores dispensam

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 52/92
Fls. 02 P

a brancos e negros, pelo que estes últimos costumam ser presos em maior proporção, condenados mais vezes e a penas mais longas, o que explica ser desproporcionalmente maior sua presença nas estatísticas penitenciárias.

As primeiras tentativas de criar uma legislação para coibir a prática da discriminação racial datam da década de 40. O principal resultado da I Convenção Nacional do Negro, realizada em São Paulo, em 1945, sob o patrocínio do Teatro Experimental do Negro, foi a aprovação de uma proposta dessa natureza, a qual acabaria sendo transformada, no ano seguinte, pelo Senador Hamilton Nogueira, da UDN, em proposta à Assembléia Nacional Constituinte. Essa proposta definia o racismo e a discriminação como crime de lesa-humanidade, e foi rejeitada sob a alegação da inexistência de um fato concreto que demonstrasse a sua necessidade. Este acabou vindo com um incidente de grande repercussão: a discriminação sofrida em um hotel de São Paulo pela famosa coreógrafa afro-americana Katherine Dunham. O deputado Afonso Arinos aproveitou a oportunidade para propor a Lei nº 1.390, de 1951, que ganhou o seu nome, distorcendo a natureza de proposta de 1945 ao definir o racismo como contravenção penal, e não como crime, e ao estabelecer penalidades irrisórias para os infratores. Em que pese às boas intenções de seus autores, a chamada Lei Caó (Lei nº 7.716/89) também não avançou nesse sentido.

Desse modo, a legislação brasileira ainda não dispõe de uma definição geral para os crimes de racismo e discriminação, dependendo de uma enumeração casuística de circunstâncias, em desacordo com a boa técnica do Direito Penal; daí a ineficácia da atual legislação nessa área. Este projeto pretende criar essa definição legal, tipificando tais crimes. As orientações básicas são, necessariamente, as constitucionais: primeiramente porque esses crimes constituem a forma mais insidiosa de violação do princípio da liberdade (art. 5º, *caput*) e, depois, pelo fato de ser específica a condenação do racismo (art. 5º, XLII). Além de estabelecer os tipos genéricos para racismo e discriminação, este projeto ainda determina circunstâncias agravantes - por exemplo, se o agente é funcionário público.

Convenções internacionais de que o Brasil é signatário - como a Convenção Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial e a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação de raça e gênero no mercado de trabalho - prevêm a adoção de medidas destinadas a compensar a discriminação historicamente sofrida por determinados grupos de pessoas. Conhecidas pelo nome genérico de "ação afirmativa", tais medidas têm sido adotadas por países tão diversos do ponto de vista político, econômico e cultural como Estados Unidos, Índia, Canadá, Nigéria, Israel e Malásia, além das antigas Iugoslávia e União Soviética. Este

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

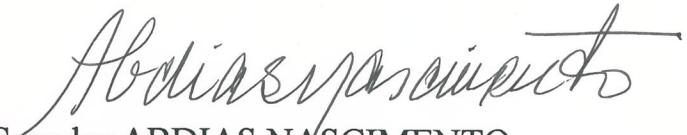
P.L.S. N.º 52/97

Fls. 03 P

projeto abre a possibilidade de adotá-las no Brasil, colocando o país em dia com as obrigações assumidas na arena internacional.

Finalmente, o projeto amplia o elenco de circunstâncias agravantes genéricas do Código Penal para nele incluir os preconceitos de raça, sexo e outros. Com essa sistemática, afasta-se a necessidade de uma previsão casuística que, enumerando em detalhes as circunstâncias de prática da discriminação, abre grandes espaços pelos quais escapam os agentes do crime.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1997


Senador ABDIAS NASCIMENTO

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 52/97

Fls. 09 P

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Código Penal

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado e acompanhado de Legislação Complementar, também atualizada, de Súmulas e de Índices: Sistemático e Alfabético-Remissivo do Código Penal, Cronológico da Legislação e Alfabético da Legislação Complementar, da Lei de Introdução, da Lei das Contravenções Penais e das Súmulas.

Organização dos textos,
notas remissivas e índices por
JUAREZ DE OLIVEIRA

**33ª edição
1995**

 **editora
SARAIVA**

341.5
B823
COP
33. ed.
Ex. 3

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- Vide art. 325 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (difamação em propaganda eleitoral).
- Vide art. 21 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (difamação pela imprensa).

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

- Vide nota ao artigo anterior, § 3.º, III.
- Vide art. 21, § 1.º, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (exceção da verdade em crime de imprensa).

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

- Vide arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal (Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular) e 326 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (injúria em propaganda eleitoral).
- Vide art. 22 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (injúria pela imprensa).

§ 1.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

- Vide art. 145, parágrafo único.

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

- Vide art. 145, parágrafo único.

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

- Vide art. 327 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (aumento de pena).
- Vide art. 23 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (aumento de pena).

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

- Vide art. 27, I, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (exceção quanto a abusos).

III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

- Vide art. 26 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (retratação ou retificação espontânea).

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

- Vide art. 25 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (calúnia, difamação ou injúria — notificação judicial do responsável).

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Vide arts. 3.º, a, e 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e art. 301 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Aumento de pena

§ 1.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2.º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3.º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

Legislação Federal

LEI N. 7.716 — DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2.º (Vetado).

Art. 3.º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4.º Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5.º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6.º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7.º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

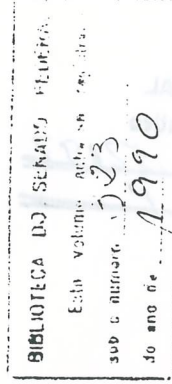
Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.



Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

LEI N. 7.721 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cz\$ 828.250,00 (oitocentos e vinte e oito mil e duzentos e cinqüenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Ministros a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.371 (1), de 18 de novembro de 1987.

(1) Leg. Fed., 1987, pág. 771.

Art. 2.º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

§ 1.º Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2.º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.019 (2), de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Paulo Brossard.

(2) Leg. Fed., 1983, pág. 56.

LEI N. 7.722 — DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração básica dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1.º As remunerações dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e Cz\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

§ 2.º A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juizes a que se referem o "caput" e o § 1.º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 2.371 (1), de 18 de novembro de 1987, acrescido o percentual aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 (seis) pontos percentuais.

(1) Leg. Fed., 1987, pág. 771.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 232 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias em Funções de Direção Intermediária, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º São transformadas em funções de confiança de Direção Intermediária — código DI, sem aumento de despesa, 19.280 (dezenove mil, duzentas e oitenta) funções de confiança do Grupo-Direção e Assistência Intermediária — DAI, mantido o valor unitário de Cr\$ 8.212,27 (oito mil, duzentos e doze cruzeiros e vinte e sete centavos) mensais;

Art. 2.º A Direção Intermediária corresponde o exercício de atividade de chefia de seção, setor, núcleo, agência, posto ou equipe, em unidades centrais ou descentralizadas.

Art. 3.º A designação para o exercício de função de Direção Intermediária deverá recair, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo ou emprego efetivo do Quadro ou Tabela do próprio órgão ou entidade, que guarde relação direta com as competências das respectivas unidades organizacionais, cuja remuneração será acrescida do valor fixado no artigo 1.º.

§ 1.º No caso de insuficiência de servidores que preencham os requisitos referidos no "caput", a designação poderá recair, em caráter excepcional, em outro servidor do órgão ou entidade.

§ 2.º 1.º/3 (um terço), no mínimo, dos servidores designados para o exercício de função de Direção Intermediária devem ser ocupantes de cargos ou empregos de nível médio.

Art. 4.º O exercício de função de Direção Intermediária será considerado para efeito de progressão e ascensão funcional e de escolha para o desempenho de cargo em comissão de nível mais elevado.

Art. 5.º Os servidores ocupantes de função de Direção Intermediária ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir 25.453 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três) funções de confiança, remanescentes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária — DAI, criado com base no artigo 4.º da Lei n. 5.645 (1), de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7.º Os servidores ocupantes das funções a serem extintas com base no artigo anterior poderão, no interesse da Administração, ser mantidos no exercício de suas atribuições até 30 (trinta) dias após a publicação dos decretos de estrutura regimental dos órgãos ou entidades.

Art. 8.º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória n. 210 (2), de 22 de agosto de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

(1) Leg. Fed., 1970, pág. 1.196; (2) 1990, pág. 993.

LEI N. 8.081 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n. 7.716 (1), de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Poderá o Juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2.º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2.º São remunerados os artigos 20 e 21 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para artigos 21 e 22, respectivamente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 3.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 229 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Na hipótese de decretação do regime de liquidação extrajudicial de que trata a Lei n. 6.024 (1), de 13 de março de 1974, será de responsabilidade do Banco Central do Brasil o passivo da instituição liquidanda correspondente aos saldos em cruzados novos de que trata o artigo 9.º da Lei n. 8.024 (2), de 12 de abril de 1990, bem assim dos saldos em cruzados novos referidos no artigo 2.º desta Medida Provisória.

(1) Leg. Fed., 1974, pág. 648; (2) 1990, pág. 527.

LEI N. 8.881 — DE 3 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao “caput” do artigo 11 da Lei Delegada n. 4⁽¹⁾, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do artigo 11 da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência — UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:”

Art. 2º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Superintendência Nacional de Abastecimento e Preços — SUNAB de valor consolidado igual ou inferior a 50 Unidades Fiscais de Referência — UFIR, constituídos até 31 de dezembro de 1991, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Rubens Ricupero.

(1) Leg. Fed., 1962, pág. 235.

LEI N. 8.882 — DE 3 DE JUNHO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei n. 7.716⁽¹⁾, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei n. 8.081⁽²⁾, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como §§ 2º e 3º os atuais 1º e 2º:

“Art. 20.

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 3; (2) 1990, pág. 1.087.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 520 — DE 3 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis ns. 8.849⁽¹⁾, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no artigo 2º da Lei n. 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei n. 8.849/94, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu artigo 8º:

“Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tributados na forma deste artigo, não estarão sujeitos a nova incidência do Imposto sobre a Renda na fonte quando redistribuídos.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantia de Unidade Fiscal de Referência — UFIR diária, pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, revertido para cruzzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo estende-se aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação

(1) Leg. Fed., 1994, pág. 385; (2) 1992, pág. 936.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ABDIAS NASCIMENTO

Of. nº 054/97-GSANAS

Brasília, 07 de abril de 1997.

Republique-se o PLS
nº 52/97.
8.4.97

Senhor Presidente,

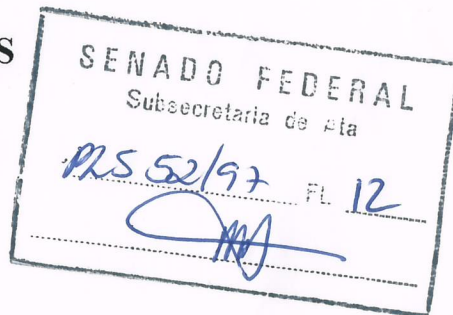
Em virtude de existência de erro ocorrido em importante dispositivo de Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1997, de minha autoria, publicado no Diário do Senado de 04/04/97 (sexta-feira p.p.), quando foi trocada a palavra “reclusão” por “detenção”, venho solicitar a V.Exa. a republicação do referido projeto para a devida correção (nova versão anexa).

Outrossim, informo que em razão dessa correção foi alterado também a Justificação do referido projeto, a fim de fazer a adequação necessária a essa modificação.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.


Senador ABDIAS NASCIMENTO

Ao Exmo. Sr.
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal



120 Senado

PROJETO DE LEI Nº , DE 1997

*Republique-se
Em 8-4-97*

Define os crimes de prática de racismo e discriminação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Considera-se crime de prática de racismo, para efeito desta Lei, praticar tratamento distinto, em razão de etnia, a pessoas ou grupos de pessoas.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de disseminação da prática do nazismo.

§ 2º. Também incorre na mesma pena quem introduzir ou estimular, por intermédio da mídia, de aulas escolares, de livros e de outros meios, idéias, conceitos ou imagens pejorativas em razão de etnia ou cor da pele.

Art. 2º Considera-se discriminação, para efeito desta Lei, o estabelecimento de tratamento prejudicial a pessoas ou grupo de pessoas em razão de sexo, orientação sexual, religião, idade, deficiência, procedência nacional ou outra característica similar.

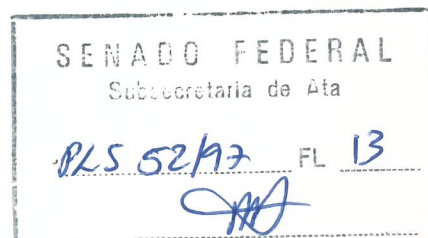
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º. As penas aumentam-se da metade:

I - se o crime pretende dificultar ou impedir o exercício de um direito ou garantia fundamental;

II - se o crime é praticado por funcionário público no desempenho de sua função;

III - se o crime é praticado contra menor de dezoito anos.



Art. 3º. O art. 141, parágrafo único, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou em razão de preconceito de raça, cor, sexo, religião ou outro similar, aplica-se a pena em dobro."

Art. 4º. Não é crime a distinção realizada com o propósito de implementar uma ação compensatória em função de situações discriminatórias históricas ou passadas, ou quando existe uma relação lógica necessária entre a característica na qual se baseia a distinção e o propósito dessa distinção, ou ainda por previsão legal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

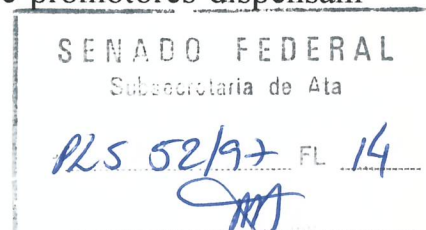
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 7.716, de 1989, 8.081, de 1990, e 8.882, de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Embora goste de se autoproclamar uma "democracia racial", o Brasil está longe de ser o paraíso das relações raciais que o discurso oficial ainda teima em apresentar. Com efeito, pesquisas quantitativas realizadas nas últimas décadas têm revelado uma realidade de desigualdade e discriminação pelo menos tão grave quanto - e freqüentemente pior que - a de países como os Estados Unidos e a África do Sul, reconhecidos por todos como exemplos negativos nesse campo das relações humanas.

Dados estatísticos do IBGE - oficiais, portanto - apontam uma enorme distância entre os descendentes de africanos (chamados "pretos" e "pardos") e aqueles considerados "brancos" em nosso país. A análise dos indicadores sociais pertinentes, como expectativa de vida, mortalidade infantil, salários e escolaridade, não apenas comprova a existência desse fosso em nossa sociedade, mas também aponta o racismo como o principal responsável por sua existência.

No campo jurídico, por exemplo, recentes pesquisas desnudam o tratamento diferenciado que policiais, delegados, juízes e promotores dispensam

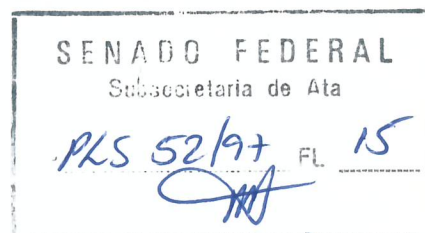


a brancos e negros, pelo que estes últimos costumam ser presos em maior proporção, condenados mais vezes e a penas mais longas, o que explica ser desproporcionalmente maior sua presença nas estatísticas penitenciárias.

As primeiras tentativas de criar uma legislação para coibir a prática da discriminação racial datam da década de 40. O principal resultado da I Convenção Nacional do Negro, realizada em São Paulo, em 1945, sob o patrocínio do Teatro Experimental do Negro, foi a aprovação de uma proposta dessa natureza, a qual acabaria sendo transformada, no ano seguinte, pelo Senador Hamilton Nogueira, da UDN, em proposta à Assembléia Nacional Constituinte. Essa proposta definia o racismo e a discriminação como crime de lesa-humanidade, e foi rejeitada sob a alegação da inexistência de um fato concreto que demonstrasse a sua necessidade. Este acabou vindo com um incidente de grande repercussão: a discriminação sofrida em um hotel de São Paulo pela famosa coreógrafa afro-americana Katherine Dunham. O deputado Afonso Arinos aproveitou a oportunidade para propor a Lei nº 1.390, de 1951, que ganhou o seu nome, distorcendo a natureza de proposta de 1945 ao definir o racismo como contravenção penal, e não como crime, e ao estabelecer penalidades irrisórias para os infratores. Em que pese às boas intenções de seus autores, a chamada Lei Caó (Lei nº 7.716/89) também não avançou nesse sentido.

Desse modo, a legislação brasileira ainda não dispõe de uma definição geral para os crimes de racismo e discriminação, dependendo de uma enumeração casuística de circunstâncias, em desacordo com a boa técnica do Direito Penal; daí a ineficácia da atual legislação nessa área. Este projeto pretende criar essa definição legal, tipificando tais crimes. As orientações básicas são, necessariamente, as constitucionais: primeiramente porque esses crimes constituem a forma mais insidiosa de violação do princípio da liberdade (art. 5º, *caput*) e, depois, pelo fato de ser específica a condenação do racismo (art. 5º, XLII). Além de estabelecer os tipos genéricos para racismo e discriminação, este projeto ainda determina circunstâncias agravantes - por exemplo, se o agente é funcionário público.

Convenções internacionais de que o Brasil é signatário - como a Convenção Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, das Nações Unidas, e a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também vinculada à ONU, que trata da discriminação de raça e gênero no mercado de trabalho - prevêm a adoção de medidas destinadas a compensar a discriminação historicamente sofrida por determinados grupos de pessoas, como mulheres, negros e índios. Conhecidas pelo nome genérico de "ação afirmativa", tais medidas têm sido adotadas por países tão diversos do ponto de vista político, social, econômico e cultural como Estados Unidos, Índia, Canadá, Alemanha, Nigéria, Israel e Malásia, além das antigas Iugoslávia e União Soviética. Este

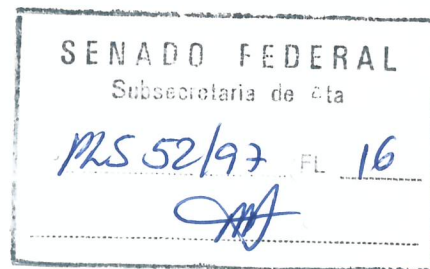


projeto abre a possibilidade de adotá-las no Brasil, colocando o país em dia com as obrigações assumidas na arena internacional.

Finalmente, o projeto amplia o elenco de circunstâncias agravantes genéricas do Código Penal para nele incluir os preconceitos de raça, sexo e outros. Com essa sistemática, afasta-se a necessidade de uma previsão casuística que, enumerando em detalhes as circunstâncias de prática da discriminação, abre grandes espaços pelos quais escapam os agentes do crime.

Sala das Sessões, em de abril de 1997

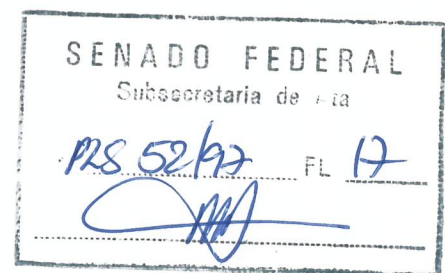
Abdias Nascimento
Senador ABDIAS NASCIMENTO



SF - 08.04.96

A Presidência, em atendimento ao Ofício que vem de ser lido, determina a republicação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1997, que *define crimes de prática de racismo e discriminação*, e sua anexação ao processado da respectiva matéria que volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

jh06





Minuta

PARECER Nº , DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1997, que *“Define os crimes de prática de racismo e discriminação”*.

I – RELATÓRIO

A proposição divide-se em seis artigos. No primeiro deles, conceitua racismo como sendo o tratamento distinto, em razão de etnia, a pessoas ou grupos de pessoas. A pena aplicável a esse delito, segundo o projeto, situa-se entre dois e cinco anos de reclusão, cumulada com multa.

Nos parágrafos do art. 1º, o conceito de racismo é estendido *“aos que se utilizem da cruz suástica ou gamada, disseminando o nazismo, e aos que divulguem idéias ou imagens pejorativas em razão de etnia ou cor da pele”*.

O art. 2º contém o conceito de discriminação, qual seja *“o tratamento prejudicial a pessoas ou grupos de pessoas em razão de sexo, religião, idade, deficiência, ou procedência nacional*. A pena prevista, neste caso, é a de detenção, entre dois a oito anos, e multa, com exasperação, se o crime constitui obstáculo ao exercício de direito ou garantia fundamental, se quem o pratica é funcionário público ou, por fim, se a vítima é menor de dezoito anos.



Destina-se o art. 3º a alterar o art. 141 do Código Penal, que trata das disposições comuns aos crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria. A proposição prevê pena em dobro na hipótese de a prática de um desses crimes decorrer de preconceito de raça, cor, sexo ou religião.

O art. 4º excepciona o sentido do projeto, para autorizar a distinção entre pessoas, se realizada com o propósito de compensar discriminações históricas.

O art. 5º fixa a *vacatio legis*, e o último dispositivo revoga as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 7.716, de 1989, (*que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*); 8.801, de 1990 (*que estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatório ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional*) e 8.882, de 1994, (*que altera o art. 20 da Lei nº 7.716/89*).

É o relatório.

II – VOTO

O art. 1º da proposta tipifica como delito o mero ato de distinguir alguém. Ora, o simples ato, ainda que em razão de etnia, não tem necessariamente sentido prejudicial ou ofensivo. Tanto que se pode-se distinguir, positivamente, uma pessoa ou um grupo de pessoas, sem que esse ato constitua preconceito ou dolo. Quanto à referência a *pessoas*, ou *grupos de pessoas*, são vocábulos equivalentes, em razão da pluralidade, e estão ali grafados impropriamente.

Ainda que fosse a hipótese de determinar se os interesses dessas pessoas seriam *difusos*, isto é, indivisíveis, por serem inerentes a grupos menos determinados, sem vínculo jurídico ou fático preciso entre elas, ou *coletivos*,



isto é, de maior uniformidade e vínculo entre os seus integrantes, haveria, em qualquer dos dois casos, a dispensabilidade da repetição.

No mesmo artigo encontram-se ainda falhas redacionais, pela proximidade das expressões *prática de racismo* e *praticar tratamento distinto*. Na verdade, esse pequeno lapso, sozinho, seria de fácil correção.

Prosseguindo no exame da matéria, temos, no § 1º do art. 1º, a locução “*para fins de disseminação da prática do nazismo*”. Tendo sido apresentado apenas um fim (a prática do nazismo) não existe razão para o uso do plural (fins). Além disso, entendemos desnecessária a expressão “da prática”, porquanto há crime na só disseminação, sem a necessidade de sua complementação com a prática.

No § 2º do art. 1º, parece-nos expletiva a expressão “aulas escolares”; bastaria que se mencionassem aulas.

No art. 2º, *caput*, o que nos parece excessivo é a palavra *estabelecimento*, contida na expressão o “...*estabelecimento de tratamento prejudicial*”. Difícil é atinar-se com a função exata desse termo numa análise processual, em que se procure determinar o tipo penal, orientado pelo verbo. As questões comuns, nesses casos, dirigem-se à ação praticada que, nesta hipótese, teria sede no vocábulo *estabelecer*. Por isso mesmo, nada significaria, porquanto o ilícito residiria *no ato danoso, praticado contra alguém* e não no estabelecimento.

A análise do art. 2º evidencia ainda a impropriedade de se intentar a positivação de tratamento prejudicial apenas porque consentâneo com a realidade fática. É inaceitável que o interesse específico possa suscitar penas ao seu aplicador. Vejam os ilustres Pares que o prejuízo decorrente da seleção pode ter razões próprias, ou até revestir-se de conotação inteiramente subjetiva, da própria pessoa que se considere prejudicada.



De fato, há situações, muito comuns, em que concursos e seleções objetivam identificar a força física, para o manuseio de máquinas de terraplenagem, perfuração do solo ou remoção de pavimentação; outros, têm em mira a aparência, para a divulgação ou comercialização de produtos femininos, ou animação de festas, publicidade, propaganda, confecções artísticas, seguindo-se um numeroso rol de outras possibilidades.

Nestas hipóteses, as pessoas não indicadas certamente terão seus interesses prejudicados por não possuírem o biotipo necessário à função. Mas isso, de modo algum, constituiria discriminação racial.

Por fim, mas ainda examinando o mesmo art. 2º, parece-nos temerário fazer referência, num texto de lei, “*a outra característica similar*”. De fato, a norma é positivada exatamente para preordenar o comportamento (*nulla poena sine lege*), como se observa e no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*. Estes são os princípios da reserva legal e da anterioridade da lei, que não se pode relegar a imprecisão, ou, mais tarde, diante de casos concretos, a avaliação subjetiva, por similaridade não definida expressamente em lei.

As penas correspondentes ao art. 2º também merecem reparos, por extrapolação de dosimetria. A detenção é forma atenuada de privar alguém de sua liberdade, sem a mesma expressão de gravidade que existe da reclusão. Logo, estabelecer-se faixa de dois a oito anos de detenção, como consta da proposição, é fixar lapso que não atende às situações da vida real: se a prática é de pequeno potencial ofensivo, caberia a pena mínima; se a ofensa é mais grave, aplicar-se-ia a pena máxima, que não deveria ultrapassar a quatro anos.

Como está, porém, a detenção mais elevada, fixada em oito anos, confundir-se-ia com a pena mínima de reclusão, prevista para os crimes



tipificados no art. 1º. Na prática, o crime de menor potencial ofensivo não raro seria punido com a pena mais grave.

O art. 3º da proposição objetiva alterar a redação do art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal. Esse dispositivo é comum aos crimes de calúnia, injúria e difamação, e destina-se a aumentar as penas básicas desses três tipos de delitos que, por sua vez, constituem os crimes contra a honra. A impropriedade que nele percebemos é a de, mais uma vez, atribuir a condição de *similaridade*, não definida expressamente, como base legal para aplicação de pena, repetindo o equívoco identificado no art. 2º.

O art. 4º tem projeção inversa ao sentido da proposta; enquanto esta dispõe sobre os crimes ofensivos a etnias, em razão de sexo ou religião, esse dispositivo exclui da tipificação a distinção compensatória étnica. O pressuposto é o de uma “relação lógica necessária entre as características na qual se baseia a distinção e o propósito dessa distinção”. Ou seja, por inferência subjetiva, e não por disposição normativa expressa, amparada pela Constituição, será possível a uma determinada etnia, que se julgue prejudicada, operar a distinção étnica, com vistas a eventual reparação compensatória por fatos passados, independentemente de prescrição.

O dispositivo, portanto, ao excepcionar, o faz exatamente para discriminar e, ao fim, prejudicaria a todas as demais etnias que viessem a ser excluídas da indicação subjetiva preconizada no dispositivo. Além disso, há enfrentamento do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional indicado assenta, entre nós, o instituto do devido processo legal, que ampara os cidadãos, de quaisquer etnias, tanto preventivamente, por via do mandado de segurança, se a prática ofensiva provier de autoridade, quanto substantivamente, isto é, no



mérito, se já ferido o direito individual ou coletivo. Em ambas as hipóteses, haverá, além das garantias específicas, a adjetiva, concernente ao próprio processo em que seja intentada a defesa individual ou coletiva.

É essencial lembrar ainda que o ordenamento pátrio conta com leis de ação civil pública, entre estas, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de iniciativa tanto do Ministério Público quanto de outras pessoas jurídicas, inclusive associações (art. 5º), para a defesa de bens jurídicos essenciais, entre os quais se incluem os caracterizados por interesses difusos ou coletivos (art. 1º, inciso IV).

Por fim, depara-se, no art. 6º do projeto, com proposta de *“revogação das disposições gerais em contrário, e em especial a das Leis nºs 7.716, de 1989, 8.081, de 1990, e 8.882, de 1994”*. A aprovação de tal medida retiraria da ordem jurídica elementos normativos essenciais à defesa de etnias e minorias raciais, mas, por outro lado, a nova lei, oriunda da proposição ora examinada, não supriria a lacuna gerada pelo desaparecimento daquelas normas, o que representaria prejuízo para os grupos por elas protegidos.

As considerações precedentes nos levam a recomendar a rejeição do projeto, e o seu arquivamento, com fulcro nos arts. 133, alínea b, e 254, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

Fernando Arruda Moura
3887

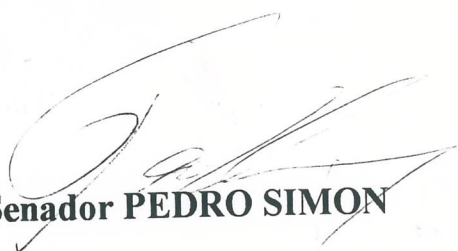
00

REQUERIMENTO Nº 326, DE 1997

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES,**

Com fundamento no art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a tramitação conjunta das seguintes Proposições: Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1996, de autoria do Deputado Paulo Paim, e Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1997, de autoria do Senador Abdias Nascimento, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997


Senador PEDRO SIMON

REQUERIMENTO Nº 334 , DE 1997

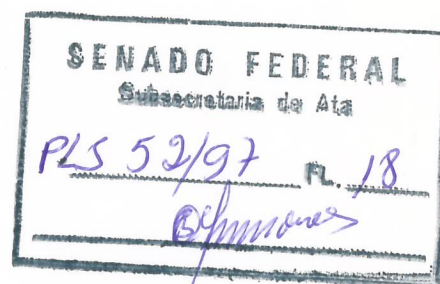
Deferido

Em 13.05.97

Retirada de requerimento

Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, "a", do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº 326 de 1997

Sala das Sessões, em 13.05.97





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Senado
n.º 052/97

Contém este processo 18 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

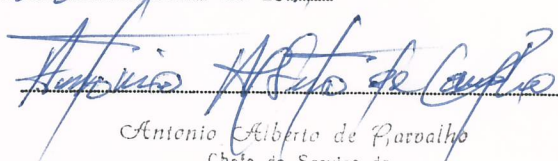
Subsecretaria de Arquivo, 16 de março de 1999

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____

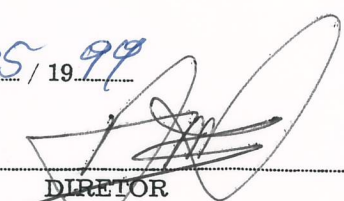
Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de maio de 1999


Antonio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 11 / 05 / 1999


DIRETOR

Francisco Mourcelo da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

